



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.728204/2015-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.541 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de dezembro de 2022
Recorrente SALOMAO KATZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

PROVAS DOCUMENTAIS COMPLEMENTARES RELACIONADAS COM A FUNDAMENTAÇÃO DO OBJETO LITIGIOSO TEMPESTIVAMENTE INSTAURADO. APRECIÇÃO. PRINCÍPIOS DO FORMALISMO MODERADO E DA BUSCA PELA VERDADE MATERIAL. NECESSIDADE DE SE CONTRAPOR FATOS E FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO.

Em homenagem ao princípio da verdade material e do formalismo moderado, que devem vigor no âmbito do processo administrativo fiscal, deve-se conhecer a prova documental complementar apresentada em tempo hábil ao julgamento que guarda relação com a matéria litigiosa controvertida desde a impugnação, especialmente para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

O documento novo pode ser apreciado quando se destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, sendo certo que os fundamentos da decisão de primeira instância constituem nova linguagem jurídica a ser contraposta pelo administrado, de modo a se invocar a normatividade da alínea "c" do § 4.º do art. 16 do Decreto n.º 70.235, não se cogitando de preclusão.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2012

GLOSA DE IRRF DECLARADO. VALOR INCONTROVERSO DE RENDIMENTO DECORRENTE DE AÇÃO JUDICIAL TRABALHISTA RECEBIDO PELO CONTRIBUINTE APÓS AUTORIZAÇÃO JUDICIAL COM EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. INEXISTÊNCIA DE ORDEM JUDICIAL PARA RETER VALORES EM RELAÇÃO AO INCONTROVERSO. INEXISTÊNCIA DE DESCONTO/RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA DE QUAISQUER VALORES A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO E AUSÊNCIA POR CONSEQUÊNCIA LÓGICA DE RECOLHIMENTO. GLOSA DO IRRF MANTIDA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO.

Mantém-se a glosa do IRRF deduzido na declaração de ajuste anual quando os elementos de prova, que fundamentam os elementos dos autos, não se prestam a confirmar a efetiva ocorrência da retenção na fonte do imposto sobre a renda.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM DECISÃO OU ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE QUE ESTEJAM COMPROVADOS NOS AUTOS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. GLOSA MANTIDA.

Podem ser deduzidos na declaração do imposto de renda os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, se comprovado que eles decorrem de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e que atendam aos requisitos para dedutibilidade, para tanto é essencial a juntada aos autos dos documentos demonstrativos aptos a aferição da dedução. Não sendo exibida a documentação de suporte, mantém-se a glosa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Thiago Duca Amoni (suplente convocado), Martin da Silva Gesto e Mário Hermes Soares Campos (Presidente).

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 137/144), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 111/125), proferida em sessão de 18/07/2019, consubstanciada no Acórdão n.º 10-66.015, da 4.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS (DRJ/POA), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte à impugnação (e-fls. 2/5) para considerar como 40 meses (e não apenas 1 mês como lançado) os meses a serem aplicados no cálculo do RRA, assim como por acolher o valor dedutível de honorários advocatícios de R\$ 61.257,90 (R\$ 65.854,55 x 93,02%, considerando que a parte tributável representa 93,02% e a parte isenta corresponde ao percentual de 6,98%), mantendo, por outro lado, a glosa do IRRF declarado a ser aproveitado e a glosa de dedução com pensão alimentícia.

Determinou-se, ainda, apartar dos autos para outro processo administrativo os créditos tributários pertinentes ao RE 855.091 (Tema 808) do STF e procedimentos correlatos, de forma a atender as determinações do STF e resguardar o interesse da Fazenda Nacional.

Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, na forma da Notificação de Lançamento n.º 2013/455832920603685, para fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2012, com as peças integrativas e relatório fiscal devidamente lavrados (e-fls. 9/21), tendo o contribuinte sido notificado por ciência pessoal em 14/08/2015 (e-fls. 2 e 104), foi bem delineado e sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação, pelo que passo a adotá-lo:

O interessado acima qualificado recebeu a Notificação de Lançamento, em que foi lhe exigido o imposto suplementar relativo ao ano-calendário 2012 no valor de R\$ 40.922,56 (código 2904), com multa de ofício e juros de mora, e R\$ 35.266,16 (código 0211), com multa de mora e juros de mora, ao invés do imposto declarado a restituir de R\$ 59.704,04.

A exigência suplementar decorreu das seguintes infrações abaixo descritas.

a) Omissão de rendimentos recebidos acumuladamente – tributação exclusiva – no valor de R\$ 187.902,07 (R\$ 286.921,95 – R\$ 99.019,88), com a seguinte descrição:

Rendimentos decorrentes de decisão da Justiça do Trabalho. Processo n.º 0007400-84.1996.5.04.0029.

Rendimentos líquidos recebidos: R\$299.338,87 (+) IRRF: R\$3.083,19 (+) Previdência oficial: R\$6.016,71 = Total de rendimentos recebidos: R\$308.438,77

(-) Parcela dos rendimentos isenta de IR (FGTS). Não é rescisão de contrato de trabalho (contribuinte recebe pela PREVI), assim os juros não são isentos de IR: R\$21.516,82

= Rendimentos tributáveis antes da dedução dos honorários: R\$286.921,95 (-) Honorários Advocatícios proporcionais aos rendimentos tributáveis. Não foi apresentado recibo (pessoa física) com a identificação do emitente (quem assinou o recibo) nem nota fiscal de serviço (pessoa jurídica) que comprove adequadamente honorários advocatícios ou periciais: R\$0,00

= Rendimentos tributáveis: R\$286.921,95.

b) Número de meses relativos a rendimentos recebidos acumuladamente indevidamente declarado – tributação exclusiva, diminuindo o valor de meses declarados de 37 para 1 (um) mês, com a seguinte descrição:

Não foi apresentada planilha das verbas contendo os cálculos de liquidação da sentença com a comprovação do número de meses declarado conforme requisitado pelo Termo de Intimação Fiscal n.º 2013/031913347861495.

c) Compensação indevida de IRRF sobre rendimentos recebidos acumuladamente – tributação exclusiva, no valor de R\$ 62.901,89 (R\$ 65.901,89 - R\$ 3.083,19), com a seguinte descrição:

Não foi apresentado DARF de recolhimento do IR declarado conforme requisitado pelo Termo de Intimação Fiscal n.º 2013/031913347861495. Foi considerado o valor do IRRF relativo a rendimentos decorrentes de decisão da Justiça do Trabalho em DIRF (Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte) da fonte pagadora.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal constam da Notificação de Lançamento de e-fls.8 a 21.

Da Impugnação ao lançamento

A impugnação, que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme bem relatado na decisão vergastada, pelo que peço vênias para reproduzir:

O contribuinte, às e-fls. 2 a 5, impugna tempestivamente o lançamento, conforme informação da DRF de origem (e-fl.104).

Ataca as conclusões da Fiscalização contidas na Notificação de Lançamento com as seguintes alegações:

- O valor total bruto apurado relativo ao processo trabalhista n.º 000740084.1996.5.04.0029 da 29.ª Vara de Trabalho de Porto Alegre/RS, conforme Demonstrativo Final da Apuração dos Valores Devidos em 01 de junho de 2011, ratificado no Termo de Conclusão do dia 22 de março de 2012 (liberação do valor incontroverso), foi de R\$ 358.866,75 (trezentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e sessenta e seis reais e setenta e cinco centavos). O valor apurado da ação trabalhista foi liberado ao contribuinte Salomão Katz, no dia 29 de março de 2012, no valor líquido incontroverso atualizado de R\$ 299.338,87 (duzentos e noventa e nove mil, trezentos e trinta e oito reais e oitenta e sete centavos). Os valores liberados no Alvará Judicial (folha 1.211 do respectivo processo) despachado em 27 de março de 2012, são decorrentes de créditos de ação trabalhista, correspondentes a horas extras e reflexos apurados no período laborado de 22 de janeiro de 1991 a 31 de janeiro de 1994, na condição de funcionário da pessoa jurídica Banco do Brasil S/A, CNPJ n.º 00.000.000/0001-91. Portanto, são diferenças salariais relativo ao período contratual anterior a aposentadoria do contribuinte, conforme consta na folha 1.120 do Laudo Pericial de Liquidação/Parcelas Vincendas, em anexo;

- Do valor bruto dos rendimentos do processo trabalhista apurado acima, correspondem aos rendimentos tributáveis (horas extras ref. Período 22/01/1991 a 31/01/1994, reflexo de horas extras ref. Período 22/01/1991 a 31/01/1994, reflexo de horas extras na gratificação semestral e diferença correção monetária s/parcelas salariais pagas) à proporção de 33,07% (trinta e três vírgula e sete por cento) e aos rendimentos isentos (juros de mora ref. Período 22/01/1996 a 01/06/2011 – 184,30%, FGTS e juros s/FGTS) à proporção de 66,93% (sessenta e seis vírgula e noventa e três por cento). O valor considerado como isento na rubrica: juros de mora ref. Período 22/01/1996 a 01/06/2011 – 184,30%, refere-se aos juros de mora, seguindo a determinação do afastamento da incidência do imposto de renda, determinada no art. 404 do atual Código Civil, que estabelece a não incidência do imposto de renda sobre valores recebidos pelos contribuintes a título de juros moratórios (também chamados de “juros de mora”). Além disso, a respectiva isenção tributária é corroborada na decisão do Superior Tribunal da Justiça – STJ, através do RESP 1.227.133/RS: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. – Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (REsp 1.227.133/RS e Edcl no RESP n.º 1.227.133/RS, 1.ª Seção, rel. p/ acórdão, Min. César Asfor Rocha, DJe de 19/10/2011 e 02/11/2011). As referidas verbas indenizatórias no valor total atualizado de R\$ 244.528,76 (duzentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e vinte e oito reais e setenta e seis centavos), não tem a incidência de tributação do imposto de renda. Portanto, para definição da base de cálculo da ação trabalhista apresentada no RRA da DIRPF/2013, entregue em 30 de abril de 2013, foram considerados como rendimento tributável as rubricas das horas extras ref. Período 22/01/1991 a 31/01/1994, reflexo das horas extras ref. Período 22/01/1991 a 31/01/1994, reflexo das horas extras na gratificação semestral e diferença correção monetária s/parcelas salariais pagas, no valor total atualizado de R\$ 120.794,79 (cento e vinte mil, setecentos e noventa e quatro reais e setenta e nove centavos);

- O valor das despesas de honorários advocatícios de R\$ 65.854,55 (sessenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) relativo aos valores do processo judicial recebido pelo contribuinte Salomão Katz, foram deduzidos da seguinte forma: o valor de R\$ 21.774,91 (vinte e um mil, setecentos e setenta e quatro reais e noventa e um centavos) em relação aos rendimentos tributáveis (proporção de 33,07%), e R\$ 44.079,64 (quarenta e quatro mil, setenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), em relação aos rendimentos isentos (proporção de 66,93%);

- Os rendimentos recebidos judicialmente no processo trabalhista n.º 0007400-84.1996.5.04.0029 pelo contribuinte Salomão Katz da fonte pagadora Banco do Brasil S/A, CNPJ n.º 00.000.000/0001-91, com a dedução das despesas pagas de

honorários advocatícios, resultaram nos valores devidos para informação na Declaração de Ajuste Anual IRPF/2013, da seguinte forma: Rendimentos Tributáveis (proporção de 33,07%) – R\$ 99.019,88 (noventa e nove mil, dezenove reais e oitenta e oito centavos) na ficha Rendimentos Tributáveis de Pessoas Jurídicas Recebidos Acumuladamente – RRA; Rendimentos Isentos (proporção de 66,93%) – R\$ 200.449,12 (duzentos mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e doze centavos);

- Compensado o valor de R\$ 65.985,08 (sessenta e cinco mil, novecentos e oitenta e cinco reais e oito centavos) relativo ao imposto de renda na fonte descontado dos valores do processo judicial do contribuinte Salomão Katz. O valor original do imposto de renda descrito acima está demonstrado no Demonstrativo de Final da Apuração dos Valores Devidos, sendo declarado o IRRF acima descrito na Declaração de Ajuste Anual IRPF/2013, na ficha Rendimentos Tributáveis de Pessoa Jurídica Recebidos Acumuladamente – RRA. No entanto, a fonte pagadora Banco do Brasil S/A, CNPJ n.º 00.000.000/0001-91 informou na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, o valor do IRRF relativo a rendimentos decorrentes de decisão da Justiça do Trabalho, no valor de R\$ 3.083,19 (três mil, oitenta e três reais e dezenove centavos);

- Com base na análise dos documentos em anexo, é demonstrado o número de 40 (quarenta) meses no processo trabalhista em epígrafe, recebido pelo contribuinte Salomão Katz, da fonte pagadora Banco do Brasil S/A, CNPJ 00.000.000/000191. Foi declarado indevidamente na Declaração de Ajuste Anual IRPF/2013, na ficha Rendimentos Tributáveis de Pessoa Jurídica Recebidos Acumuladamente – RRA, a quantidade de 37 (trinta e sete) meses para cálculo do RRA.

Traz documentação para fundamentar suas alegações.

Foi anexado aos autos o processo administrativo n.º 11080.730499/2016-22, que trata de pedido de restituição de IRPF do exercício de 2013, ano-calendário de 2012, no valor de R\$ 6.092,57, além do já solicitado na declaração original, fundamentado na dedução do valor de R\$ 22.392,00 de pensão judicial, que foi registrado no código “99 – Outros” em vez do código “30 – pensão alimentícia judicial paga a residente no Brasil”, sendo que fez o pedido administrativo porque estava sob Fiscalização e tinha perdido a espontaneidade para fazer a retificação da declaração IRPF. Esse processo administrativo não foi apreciado pela DRF de origem porque esta entendeu que estava sendo objeto da Notificação de Lançamento contida no processo em apreço.

Posteriormente, foi juntado aos autos a decisão da 13.ª Vara da Justiça Federal em Porto Alegre – RS, demonstrando que o contribuinte entrou com ação judicial (Procedimento Comum n.º 5032166-27.2019.4.04.7100/RS) solicitando que fosse deferida ordem para o julgamento do processo administrativo n.º 11080.728204/2015-77 [este caderno processual], tendo sido deferida decisão nesse sentido, na qual foi determinada a data de 26/07/2019 para o julgamento da lide administrativa, conforme e-fls.106 a 109.

Do Acórdão de Impugnação

A tese de defesa foi acolhida em parte pela DRJ, primeira instância do contencioso tributário, conforme alhures apontado em preâmbulo deste relatório.

Considerou-se como 40 meses (e não apenas 1 como lançado) os meses a serem aplicados no cálculo do RRA, assim como se acolheu o valor dedutível de honorários advocatícios de R\$ 61.257,90 (R\$ 65.854,55 x 93,02%, considerando que a parte tributável representa 93,02% e a parte isenta corresponde ao percentual de 6,98%).

Em seguida, determinou-se apartar dos autos para outro processo administrativo os créditos tributários pertinentes ao RE 855.091 (Tema 808) do STF e procedimentos correlatos, de forma a atender as determinações do STF e resguardar o interesse da Fazenda Nacional.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

No recurso voluntário o sujeito passivo, reiterando termos da impugnação em pontos vencidos (IRRF e pensão alimentícia), postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de cancelar o lançamento na temática ainda em litígio neste caderno processual.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

Consta dos autos **sentença judicial ordenando o julgamento deste processo administrativo proferida no Procedimento Comum n.º 5032166-27.2019.4.04.7100/RS**, originário da 13.ª Vara Federal de Porto Alegre da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, **que reconheceu violação ao prazo estabelecido no art. 24 da Lei n.º 11.457/07** (e-fls. 244/249), no entanto a sentença faz a ressalva de que a matéria relacionada à incidência de imposto de renda sobre juros moratórios deve ser apartada destes autos administrativo.

Em seguida, o processo foi submetido ao julgamento, em sessão de 08/10/2021, ocasião na qual o Colegiado decidiu baixar os autos em diligência, na forma da Resolução CARF n.º 2202-000.981 (e-fls. 251/258), sendo o dispositivo da resolução nos seguintes termos: *“Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência para fins de que a unidade de origem realize as providências discriminadas na conclusão do voto do relator. Na sequência, deverá ser conferida oportunidade ao contribuinte para que se manifeste, querendo, acerca do resultado da diligência. Vencida a conselheira Sonia de Queiroz Accioly, que entendeu ser desnecessária a diligência.”*

A diligência foi atendida com manifestação do Banco do Brasil (fonte pagadora) e ausência de pronunciamento do contribuinte, apesar de intimado.

É o que importa relatar.

Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 05/08/2019, e-fl. 133, protocolo recursal em 04/09/2019, e-fl. 135, e despacho de encaminhamento, e-fl. 240), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, bem como resta adequada a representação processual, inclusive contando com advogado

regularmente habilitado, de toda sorte, anoto que, conforme a Súmula CARF n.º 110, no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, sendo a intimação destinada ao contribuinte.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário.

Apreciação de preliminar antecedente a análise do mérito

O recorrente, inicialmente, aborda preliminar de suspensão da discussão relativa à incidência do imposto de renda sobre juros de mora, sendo que a matéria já foi transposta para outros autos, não havendo o que ser decidido neste caderno processual sobre a dita temática, que deixou de fazer parte deste Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Em continuidade, o recorrente aborda preliminar denominada “*Do Direito à Apresentação de Documentos*”.

Informa, na dita preliminar, que “*a autenticidade do documento colacionado a fl. 58 dos autos do processo administrativo fora controvertida exclusivamente no próprio julgamento da impugnação*”, de modo que colaciona aos autos cópias extraídas dos próprios autos da ação judicial trabalhista, tendo declarado a autenticidade.

Outrossim, informa que a “*controvérsia relacionada à origem da pensão alimentícia também remanesceu inaugurada exclusivamente no v. acórdão*”, pelo que apresentou o extrato do processamento das declarações de imposto de renda dos últimos exercícios para demonstrar “*que o direito ao abatimento do valor da referida pensão da base de cálculo do imposto de renda devido pelo contribuinte remanesceu sempre regularmente acolhido pela autoridade fazendária exclusivamente com base nas informações registradas nas próprias Declarações Anuais de Ajuste, independentemente da exibição de quaisquer documentos*”. Disse, ainda, que estava diligenciando para desarquivar os autos da ação judicial que ensejou a condenação ao pagamento da referida pensão para fins de oportuna apresentação.

Pois bem. O contribuinte, tempestivamente, apresentou impugnação e juntou os documentos com os quais pretendia demonstrar o seu alegado direito de não ser tributado, prova esta que entendia ser suficiente para demonstrar o seu arazoado, no entanto foi vencido na primeira instância, a qual expôs razões para infirmar a tese jurídica do recorrente. Neste diapasão, inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário e posteriormente juntou os citados documentos para, novamente, reiterar sua visão para o caso *sub examine*, mantendo a vinculação de sua tese à matéria já fixada como controvertida. Este é o cerne da apreciação.

Os documentos novos, em verdade, guardam relação com o quanto decidido pela DRJ e pretendem rebater as razões da decisão dentro do contexto já controvertido nos autos.

Disciplinando o processo administrativo fiscal, o Decreto n.º 70.235, de 1972, traz regramento específico quanto à apresentação da prova documental. Lá temos normatizado que, em regra, a prova documental será apresentada com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual (art. 16, § 4.º, *caput*). Porém, há ressalvas, isto porque resta previsto que não ocorre a preclusão quando: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior (art. 16, § 4.º, alínea "a"); b) refira-se a fato ou

a direito superveniente (art. 16, § 4.º, alínea "b"); **ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos (art. 16, § 4.º, alínea "c").**

Dito isto, tenho que na resolução da lide, sempre que possível, deve-se buscar a revelação da verdade material, especialmente na tutela do processo administrativo, de modo a dar satisfatividade ao administrado, objetivando efetiva pacificação do litígio. Em outras palavras, busca-se, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. A processualística dos autos tem regência pautada em normas específicas do Decreto n.º 70.235, de 1972, mas também, de modo complementar, pela Lei n.º 9.784, de 1999, e, de forma suplementar, pela Lei n.º 13.105, de 2015, sendo, por conseguinte, orientado por princípios intrínsecos que norteiam a nova processualística pátria, inclusive observando o dever de agir da Administração Pública conforme a boa-fé objetiva, dentro do âmbito da tutela da confiança na relação fisco-contribuinte, pautando-se na moralidade, na eficiência e na impessoalidade.

A disciplina legal posta no Decreto n.º 70.235, de 1972, permite, inclusive de ofício, que a autoridade julgadora, na apreciação da prova, determine a realização de diligência, quando entender necessária para formação da sua livre convicção (arts. 29 e 18), sendo regido pelo princípio do formalismo moderado. A Lei n.º 13.105, de 2015, impõe as partes o dever de cooperar para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6.º). Por sua vez, a Lei n.º 9.784, de 1999, prevê que o administrado tem direito de formular alegações e apresentar documentos antes da decisão (art. 38, *caput*), os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente (art. 3.º, III), sendo-lhe facilitado o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações (art. 3.º, I).

Especialmente, tenho em mente que o documento novo, quando vinculado a matéria controvertida objeto do litígio instaurado a tempo e modo, que, portanto, é relativo a questão controversa previamente delimitada no início da lide, não objetivando trazer aos autos discussão jurídica nova, mas tão-somente pretendendo aclarar matéria fática importante para o âmbito da *quaestio iuris*, deve ser apreciada regularmente, inclusive para os fins da busca da verdade material, da observância do princípio do formalismo moderado, bem como com base na esperada normatividade que deve ser dada para a alínea "c" do § 4.º do art. 16 do Decreto n.º 70.235, ao dispor que o documento novo pode ser apreciado quando se destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, sendo certo que os fundamentos da decisão de primeira instância constituem nova linguagem jurídica a ser contraposta pelo administrado.

Sendo assim, os ditos documentos serão apreciados quando da análise do mérito.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

- Alegado direito ao aproveitamento do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) na ação judicial

A defesa advoga que:

De acordo com o entendimento preconizado em primeira instância, “o contribuinte declarou o valor de R\$ 65.901,89, mas somente foi comprovado através de DIRF o recolhimento de R\$ 3.083,19”; “Em que pese que haja documento de cálculo apontando o IRRF pretendido pelo contribuinte, mais especificamente na e-fl. 58, esse

*documento da fonte pagadora não consta fazer parte do processo trabalhista (...). O fato concreto que a fonte pagadora somente declarou na DIRF o valor de R\$ 3.083,19, como informou a Fiscalização e consta no sistema de controle da RFB (DIRF)”.
(...)*

De fato, o documento da fl. 58 do processo administrativo reproduz fielmente o conteúdo da fl. 1.159 dos autos da ação trabalhista – que fora juntado como anexo da petição de impugnação aos cálculos, correspondente às fls. 1.152/1.158 daqueles autos (doc. 2 em anexo, já antes referido) [e-fl. 148/155], protocolada pelo próprio réu da referida ação trabalhista (Banco do Brasil), responsável pela retenção do imposto de renda e pela entrega da DIRF.

Ao exame do referido documento da fl. 58, registra-se que sobre o crédito bruto apontado pelo réu como devido ao contribuinte (“R\$ 358.866,75”) incidiu retenção de “IRRF” no valor de “R\$ 65.985,08” — justamente o valor indicado pelo contribuinte em sua declaração de imposto de renda (fl. 96) — resultando em crédito líquido de “R\$ 292.881,67”, que corresponde exatamente ao valor do alvará emitido em favor do autor (fl. 54 dos autos do presente processo = fl. 1.241 dos autos da ação trabalhista).

Significa dizer, portanto, que o valor de imposto de renda informado pelo contribuinte em sua declaração de imposto de renda como tendo sido retido nos autos da ação trabalhista fora informado pelo próprio réu da ação judicial (Banco do Brasil) — que, como visto, é o responsável pela retenção do imposto, pela entrega da DIRF, e, no caso concreto, pela própria custódia dos valores depositados (já que o depósito judicial fora feito pelo Banco do Brasil em conta do próprio Banco do Brasil).

O próprio réu da referida ação judicial trabalhista reconhece que o contribuinte tinha direito a receber R\$ 358.866,75 mas que efetivamente lhe pagou apenas R\$ 292.881,67 em razão da retenção de imposto de renda na fonte no valor de R\$ 65.985,08. Ora, considerando que a fonte pagadora incontroversamente reteve importância a título de IRRF e não repassou integralmente o valor respectivo à Receita Federal, cumpre à autoridade fazendária exigir da fonte pagadora a diferença que deixou de ser recolhida, com os encargos moratórios e punitivos decorrentes de tal conduta, bem como cientificar a autoridade policial competente para apuração de crime contra a ordem tributária.

(...)

Com renovada vênia, tampouco releva se “a fonte pagadora somente declarou na DIRF o valor de R\$ 3.083,19, como informou a Fiscalização e consta no sistema de controle da RFB (DIRF)” (fl. 119), porque as obrigações relativas ao preenchimento da DIRF pertencem à fonte pagadora, não ao contribuinte. Se a fonte pagadora declarou e recolheu valor inferior ao efetivamente retido a título de imposto de renda, tal conduta só pode ser imputada à própria fonte pagadora, jamais ao contribuinte.

Analisando a documentação dos autos e diante dos argumentos do contribuinte, tomei a decisão, em primeira sessão de julgamento, acolhida por maioria no colegiado, para que se procedesse com a seguinte diligência:

(i) oficie o Banco do Brasil indagando se houve a retenção na fonte ou depósito judicial do valor de R\$ 65.985,08 a título de IRRF considerando petições da instituição financeira (e-fls. 148/155 – fls. 1.152/1.159 do processo do trabalho; e-fls. 156/162 – fls. 1.213/1.219 do processo do trabalho) e a memória de cálculo correlata (e-fl. 58, repetido à e-fl. 155 – fl. 1.159 do processo do trabalho) relativas a **reclamação trabalhista n.º 0007400-84.1996.5.04.0029 (29ª Vara da Justiça do Trabalho de Porto Alegre/RS)** em que é reclamada Banco do Brasil S/A, sendo reclamante Salomão Katz, esclarecendo, em caso de não ter havido a retenção ou não tendo havido o depósito com conversão em renda em favor da União, qual foi o motivo para não fazê-lo, bem como deverá, ainda, a unidade de origem (ii) oficiar o contribuinte para que junte aos autos cópias do processo judicial e/ou certidão narrativa da justiça do trabalho que demonstre ou esclareça a ocorrência do depósito em juízo pelo Banco do Brasil do valor de R\$ 65.985,08 (a título de IRRF) e eventual documentação relativa a conversão em renda do referido valor em proveito da União.

Em atendimento a diligência, sobreveio manifestação do Banco do Brasil (fonte pagadora, e-fls. 325/327), com documentos, na qual, em resumo, informa não ter havido a retenção de R\$ 65.985,08 a título de IRRF e nem obrigação de fazê-lo. Explica que, quando o juízo trabalhista, ainda que baseado nos cálculos da fonte pagadora (e-fl. 58, repetido à e-fl. 155 – fl. 1.159 do processo do trabalho), liberou o valor incontroverso de R\$ 292.881,67 para o contribuinte, o fez sem ordenar a liberação do valor do IRRF para que fosse procedida com a retenção (e-fl. 297, 299). Sustenta que, naquela ocasião, o juízo trabalhista não mandou levantar quaisquer outros valores da conta judicial, ainda que fosse IRRF a ser retido e recolhido. Pondera, neste diapasão, que apenas o contribuinte recebeu alvará (de valor incontroverso) e que não houve ordem judicial para fazer qualquer levantamento e recolhimento de IRRF. Afirma que havia depositado em juízo (como garantia) o valor de R\$ 1.286.503,00 (e-fls. 294/296). Argumenta que o IRRF que veio a efetivamente recolher foi informado nos autos da justiça do trabalho e consta certidão do serviço judicial informando o valor total recolhido a título de IRRF no importe de R\$ 6.45,89 (e-fls. 323). Informa que, ao final do processo, o juízo trabalhista atestou o arquivamento sem obrigações remanescentes para com a fonte pagadora.

Por sua vez, o contribuinte foi intimado e não se manifestou nos autos acerca da diligência, conforme informa a análise tributária da equipe regional de contencioso administrativo (e-fl. 348).

Pois bem. Compulsando os autos, observa-se que o Banco do Brasil (fonte pagadora) trouxe ao caderno processual a sentença de embargos à execução na qual a justiça trabalhista reconhece, em outras palavras, que o contribuinte levantou o valor incontroverso e que, naquela ocasião, deveria ter sido recolhido o IRRF para permitir a dedução na declaração de ajuste anual, mas, como não ocorreu a retenção, não deveria ser considerado como efetivada, de modo que os cálculos foram refeitos no processo e o IRRF seria recalculado para o final do processo (e-fl. 307).

Neste diapasão, entendo que, pela particularidade especial da situação, deve-se considerar que, realmente, não ocorreu a retenção do IRRF, de modo que o Banco do Brasil não esteve obrigado ao recolhimento, devolvendo-se para o contribuinte a responsabilidade pelo imposto de renda, o que ocorre exatamente em seu ajuste anual.

Ademais, o Banco do Brasil (fonte pagadora) havia depositado em garantia do juízo, no curso da execução trabalhista, o valor de R\$ 1.286.503,00 (e-fls. 294/296), de modo que não se encontrava mais na responsabilidade e posse do valor para reter/descontar, sem que uma decisão da justiça do trabalho tangenciasse a situação.

Destarte, resta esclarecido que não houve a retenção, o que resulta no não recolhimento antecipado do imposto sobre a renda e, por conseguinte, se mantém a glosa do IRRF declarado na declaração de ajuste anual do contribuinte.

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo.

- Alegado direito ao abatimento do pagamento de pensão alimentícia da base de cálculo do imposto de renda

A defesa advoga que tem direito de abater da base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário 2012 o valor da pensão alimentícia descontada diretamente em folha de

pagamento por força de ordem judicial. Sustenta que sempre declarou a pensão e nunca lhe foi glosada, exceto no ano-calendário ora em controvérsia e que está diligenciando no desarquivamento dos autos da ação judicial que ensejou a condenação ao pagamento da referida pensão para fins de oportuna apresentação das respectivas cópias autenticadas nestes autos.

Advoga que:

Segundo entendimento preconizado em primeira instância, “*Não consta nenhum documento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 733 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, caput, inciso II), no processo anexado (11080.730499/2016-22), de forma que não se pode verificar se o valor da dedução com pensão é correta ou que esta seja efetivamente dedutível*”.

Acontece que, de acordo com os documentos das fls. 16-17 do referido processo administrativo, a pensão alimentícia paga em favor de ÁURIA ILDA BETTIO BONA, inscrita no CPF sob nº 473.824.650-04, remanesceram descontados diretamente sobre os rendimentos de aposentadoria percebidos pelo contribuinte da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL.

Em se tratando de desconto de pensão implementado em folha de pagamento, remanesce evidente que decorre de decisão judicial — eis que o desconto de pensão alimentícia em folha de pagamento não pode ser implementado diretamente por vontade do contribuinte, senão exclusivamente mediante ordem judicial.

Pois bem. Da análise dos autos, realmente, não há cópia da ação judicial que ensejou a suposta condenação ao pagamento da referida pensão, tampouco sobreveio documentos nos autos para atestar a natureza supostamente dedutível da referida pensão judicial, deste modo, por carecer de provas, não assiste razão ao recorrente.

Aliás, a presunção que pretende impor, no sentido de que o desconto em folha de pagamento por si só atesta a natureza dedutível, não lhe socorre, sendo exigível a apresentação documental para efetivamente demonstrar se é ou não dedutível.

Ora, por exemplo, a pensão pode ter sido imposta ao tempo em que houvesse um filho menor que, em tendo atingido a maioridade e não tendo sido cancelada a pensão e não sobrevivendo questão de incapacidade, deixaria de ser dedutível, por se manter, nesta hipótese exemplificativa, como mera liberalidade.

Ademais, o fato de não haver glosa em outros anos-calendário, por si só, também não socorrem a tese de defesa.

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

De livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, em resumo, conheço do recurso, aprecio os documentos colacionados e, no mérito, nego-lhe provimento. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros